



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
 SECRETARIA - GERAL

URGENTE

95 05 09  
*[Handwritten signature]*

ADMITIDO: NUNO VIEIRA  
 PUBLICAR-SE  
 Cabe a Comissão *Jun. e Mrs. Soares*  
 95 05 09  
 Para parecer até 95 05 25  
 O Presidente  
*[Handwritten signature]*

Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
 Presidente da Assembleia Legislativa  
 Regional dos Açores

9900 HORTA

0824

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-6/07

95-05-05

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº7/95 -  
 APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGIME DE APRENDIZAGEM

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título <i>Proposta de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass. <i>Aplicação à Região do Regime de</i>	
<i>Aprendizagem</i>	
Entrada n.º <i>8195</i>	de <i>95 05 09</i>
Arquivo n.º <i>102</i>	
O Responsável	
<i>[Handwritten signature]</i>	
LEGISLAÇÃO	

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Handwritten signature]*

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado  
 NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>1120</i>	Proc. Nº <i>102</i>
Data <i>95/05/09</i>	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

*Submetida à  
Assembleia Legislativa.*

*MJ*

*4/5/95*

Existem, na Região Autónoma dos Açores, diversas alternativas em matéria de formação profissional inicial, desde as escolas profissionais e o ensino tecnológico e profissional, passando pela formação profissional enquadrada em programas de apoio à criação de emprego.

O presente diploma visa introduzir uma nova alternativa, a do regime da aprendizagem, que é uma modalidade de formação profissional inicial inserida no mercado de emprego, com a sua identidade própria, caracterizada pela alternância entre as componentes de formação teórica e de formação prática, esta realizada em situação de trabalho e de prática simulada.

O regime da aprendizagem é introduzido na Região Autónoma dos Açores mediante a aplicação do Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, nos termos do seu artigo 39º, apesar deste diploma carecer de revisão, nomeadamente para conformar a aprendizagem com o disposto no Decreto-Lei nº 401/91, de 16 de Outubro, sobre o enquadramento legal da formação profissional, e no Decreto-Lei nº 405/91, de 16 de Outubro, sobre o regime jurídico específico da formação profissional inserida no mercado de emprego. Entende-se, no entanto, que o regime da aprendizagem deve, desde já, ser aplicado na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo de posteriormente poder vir a ser alterado na sequência da revisão do Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, e com base na experiência entretanto obtida.

Na aplicação do Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, procede-se apenas à indicação dos órgãos competentes para a sua execução.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Nestes termos, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte Proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

O regime da aprendizagem, previsto no Decreto-Lei nº 102/84, de 29 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 436/88, de 23 de Novembro, é aplicado na Região Autónoma dos Açores com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º

1 — As competências do Ministério do Emprego e Segurança Social, incluindo do Instituto de Emprego e Formação Profissional, são exercidas pela Secretaria Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

2 — As competências do Ministério da Educação são exercidas pela Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Artigo 3º

A formação específica de carácter técnico-profissional e a formação geral a que se refere o nº 2 do artigo 2º do Decreto Lei nº 102/84, de 29 de Março, podem também ser ministradas no Centro de Formação Profissional dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

Artigo 4º

O montante da bolsa de formação é definido por despacho do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia.

O SECRETÁRIO REGIONAL  
DA JUVENTUDE, EMPREGO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA

(António José Gaspar da Silva)

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 26 de Abril de 1995.